



Guia do Empreendedor

*Lei Complementar nº 182/2021 -
Marco Legal das Startups*

LUCAS
BARBOSA | Advocacia e
Consultoria
Empresarial

O que é o Marco Legal das Startups?

Instituído pela Lei Complementar nº 182/2021, o Marco Legal das Startups reconhece o **empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento social, econômico e ambiental**, e, por isso, cria mecanismos para incentivá-lo.



Para facilitar o entendimento, dividimos os mecanismos de incentivo em **05 (cinco) blocos**:

- 1 Conceito e Enquadramento das Startups
- 2 Contratos de Investimento
- 3 Ambiente Regulatório Experimental
- 4 Fomento à Inovação
- 5 Contratações de Startups pelo Poder Público

Conceito e Enquadramento

Segundo o art. 4º da LC nº 182/2021, serão enquadradas como Startups:



"As organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracterize-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados"

No entanto, para que a Startup possa ser enquadrada como tal, deverá atender à alguns **requisitos**



- 1** Organização da Atividade { Sociedade Empresária;
Sociedade Cooperativa;
Sociedade Simples;
Empresário Individual;
EIRERLI.
- 2** Limite de Receita Bruta { R\$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior
ou
R\$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior
- 3** Tempo de Existência Formal { Até 10 (dez) anos de inscrição no CNPJ.
- 4** Além dos três primeiros, pelo menos um dos seguintes requisitos { a) Declaração no Contrato Social, ou em sua Alteração, e utilização de modelo de negócio inovador
b) Enquadramento no regime especial Inova Simples



Obs.: Será considerado inovador o modelo de negócio que introduza novidade ou aperfeiçoe o ambiente produtivo e social, resultando em novos produtos, serviços ou processos.

Além disso, poderá compreender a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Obs.: O Inova Simples consiste em um regime especial simplificado para abertura e fechamento de empresas que se autodenominem *startups*, criado pela Lei Complementar nº 167/2019,

O empreendedor precisará observar o art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006 e a Resolução CGSIM nº 55/ 2020.

Obs.: Para fins de cálculo do tempo de existência da empresa, de no máximo 10 (dez) anos de inscrição no CNPJ, empreendedor deverá observar:

- 1- para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;
- 2- para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e
- 3- para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente

Contratos de Investimento

Apesar de ser desnecessária, tendo em vista o princípio da liberdade contratual e da criação de contratos pelos usos e costumes no meio empresarial, o **art. 5º do Marco Legal das Startups** trouxe expressamente que tanto **pessoa física** quanto **pessoa jurídica** poderão aportar recursos nas Startups, e que isso **não necessariamente os tornará sócios**.

Evidentemente, a escolha do legislador foi pautada na necessidade que os empreendedores possuem em respaldar suas ações na lei, com vistas à mitigação de prejuízos.

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Por isso, visando diminuir as incertezas no imaginário do empreendedor quanto aos instrumentos que não configurarão ingresso no capital social - pelo menos enquanto não for do interesse das partes promover a alteração do Contrato Social -, o legislador trouxe expressamente os seguintes instrumentos utilizados para captação de recursos:

- 1 Contrato de Opção de Subscrição de Ações ou de Quotas, celebrado entre o investidor e a empresa
- 2 Contrato de Opção de Compra de Ações ou de Quotas, celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa
- 3 Debênture Conversível emitida pela empresa
- 4 Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária, celebrado entre o investidor e a empresa
- 5 Estruturação de Sociedade em Conta de Participação, celebrada entre o investidor e a empresa
- 6 Contrato de Investimento-Anjo
- 7 Qualquer outro contrato em que o investidor não integre formalmente o quadro de sócios



Questões relevantes para o **empreendedor** sobre os contratos de investimento:

1 O investidor somente será considerado sócio **após a conversão** do instrumento de aporte em efetiva e formal participação.

2 Todo e qualquer valor recebido pela Startup por meio dos Contratos de Investimento devem ser **registrados na contabilidade de acordo com a sua natureza**.

3 Os **investidores**, por não serem considerados sócios, **não possuem direito de voto, nem de gerência**, e, por isso, **não serão responsabilizados por dívidas** da Startup

Ambiente Regulatório Experimental

Popularmente conhecido como *Sandbox Regulatório*, o ambiente regulatório experimental é o conjunto de condições especiais simplificadas para que pessoas jurídicas recebam **autorização** de Órgãos ou Entidades regulatórias **para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais**.

Para tanto, será preciso atender a determinados critérios e limites previamente estabelecidos por estes Órgãos ou Entidades.

Na prática, esses Órgãos ou Entidades afastarão momentaneamente, com finalidade experimental, a incidência de determinadas regras.

Assim, quando do lançamento de Programa de Ambiente Regulatório Experimental, a entidade deverá estabelecer expressamente:

- 1 Os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- 2 A duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;
- 3 As normas abrangidas.

Fomento à Inovação

É certo que no Brasil existe um verdadeiro ecossistema voltado à inovação, mesmo que hajam algumas falhas e deficiências.

Existe a **Lei do Bem** (Lei nº 11.196/2005), que cria incentivos e benefícios àqueles que, de alguma forma, promovem inovação no país; existe o **Rota 2030** (Lei nº 13.755/2018), que estabelece incentivos a P&D em toda a cadeia do setor automotivo; existe a **Lei da Informática** (Lei nº 8.248/91), que cria incentivos e benefícios ao setor de informática e automação. E muitas outras leis que, direta ou indiretamente, promovem a inovação no país.

Nesse contexto, o Marco Legal das Startups permite que aquelas **empresas que possuem a obrigatoriedade de realizar investimentos em PD&I**, o façam por meio de **investimentos em Startups**.

Na prática, as empresas do setor energético (concessionárias, permissionárias e autorizadas) e do setor de produção de petróleo e gás natural **poderão destinar, total ou parcialmente, as suas verbas de investimento em PD&I para startups**.



Esses investimentos poderão ser realizados por meio de:

1 Fundos de Investimento Patrimoniais destinados à inovação;

2 Fundos de Investimento em Participações (FIP), nas categorias:

2.1 - Capital Semente

2.2 - Empresas Emergentes

2.3 - Empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação

3 Investimentos em programas, editais ou concursos gerenciados por instituições públicas, como:

3.1 - Bancos de Fomento

3.2 - Entidades Paraestatais

3.3 - Fundações Universitárias

3.4 - Empresas Públicas voltadas à Pesquisa, Inovação e Novas Tecnologias

Contratações de Startups pelo Poder Público

No que concerne às contratações com o Poder Público, é preciso lembrar que antes da publicação do Marco Legal das Startups, a Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos trouxe expressamente como princípio licitatório o **incentivo à inovação e ao desenvolvimento econômico sustentável** (art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021).

Com isso, a própria Lei de Licitações em vigor trouxe procedimentos novos e específicos para a contratação de serviços voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, como, por exemplo, o **Diálogo Competitivo** e a **Manifestação de Interesse**.

Enquanto **nova modalidade de licitação**, o Diálogo Competitivo é restrito às contratações que visem, entre outras coisas, **contratar serviço que envolva inovação tecnológica ou técnica**.

Por outro lado, a Manifestação de Interesse ocorrerá quando a Administração **solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública**.



Já no âmbito do Marco Legal das Startups, ficou estabelecido que, além daquelas novas disposições contidas na Nova Lei de Licitações, a Administração Pública terá duas modalidades especiais de contratação de agentes econômicos que desenvolvam soluções inovadoras.

Assim, desde que atenda a **duas finalidades**, ela poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico.

Finalidades das modalidades especiais de contratação, conforme o Marco Legal das Startups:

- 1 Resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia;
- 2 Promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado

Desde que atenda a estas finalidades, a contratação de Startups pela Administração Pública poderá ocorrer:

1 Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI);

- 1.1 - Devem ser estabelecidas metas para a validação da solução, bem como a forma e periodicidade de entrega de relatórios, matriz de riscos, regras de propriedade intelectual e direito à participação nos resultados de sua exploração comercial;
- 1.2 - O contrato terá prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado igual período;
- 1.3 - Contratações até o limite de R\$ 1.600.000,00

2 Contrato de Fornecimento

- 2.1 - Só pode ser firmado após o término do CPSI;
- 2.2 - Será firmado com a mesma empresa contratada no CPSI;
- 2.3 - Não precisará de nova licitação;
- 2.4 - Visa o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública



LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA SILVA

Advogado, sócio fundador do escritório **LUCAS BARBOSA | Advocacia e Consultoria Empresarial**. Especialista em Direito Empresarial pelo Insper. Membro da Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência da OAB/AL.

Áreas de atuação:

*Planejamento Societário | Recuperação Judicial
| Contratos Empresariais | Contratos de Investimento
| Assessoria Jurídica para Startup | Conflitos Societários*

 (82) 98147-7238

 lbasilva

 lucas@lucasbarbosa.com.br

 www.lucasbarbosaadvocacia.com.br

Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, Edf. Empresarial
Record Offices e Suites, sala nº 136, CEP 57035-160, Maceió
– AL.

**LUCAS
BARBOSA** | *Advocacia e
Consultoria
Empresarial*